



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019658-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado NEUSA DE PAULA BENEDICTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36976

Agravo de Instrumento nº: 2019658-05.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Neusa de Paula Benedicto

Comarca: Caçapava

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição dobrada do indébito e indenização de danos morais - Insurgência do banco réu contra a ordem de apresentação dos contratos originais para realização da prova pericial grafotécnica - Acolhimento - Hipótese em que o vistor oficial já se manifestou no processo dizendo que é possível a realização da perícia nos documentos digitalizados, trazendo suas considerações técnicas - Precedentes deste E. TJSP - A negativa implicaria em cerceamento de defesa - Modificação da solução combatida para admitir a prova técnica nos documentos digitalizados, à custa do agravante - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 297, dos autos eletrônicos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição dobrada do indébito e indenização de danos morais, que ordenou ao réu agravante apresentar os contratos originais porque, embora tenha o vistor oficial afirmado ser possível realizar o exame grafoscópico em cópias digitalizadas, destacou que a não utilização de documentos originais impedem que possa se afirmar se as referidas assinaturas questionadas, que constam nos documentos originais, foram assinadas neles ou se foram transplantadas ou até mesmo decalcadas para eles e depois fotocopiadas ou digitalizadas e impressas.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo (fls. 24). Consta resposta da recorrida a fls. 28.

É o relatório.

A insurgência do agravante volta-se contra a ordem de apresentação dos documentos originais, em síntese porque seria possível realizar a perícia nos instrumentos digitalizados e, se o resultado for inconclusivo, o ônus seria seu. A negativa implicaria em cerceamento de defesa. Aduz que o documento digitalizado ou microfilmado teria o mesmo valor. Alega que a Resolução nº 4.474 do Bacen, art. 10, assegura às instituições financeiras o direito de descarte de documentos físicos após a sua digitalização, em consonância com o art. 23 da Lei nº 12.865/2013, que assegura que o documento digitalizado possui o mesmo valor probatório dos documentos físicos. Pugna pela realização da perícia grafotécnica nos contratos digitalizados nos autos.

O inconformismo do recorrente merece acolhimento. Vê-se que o descarte do documento original é autorizado, desde que a sua eliminação não impeça ou prejudique direitos e interesses, incluindo a produção de prova.

No caso presente, constando dos autos cópias digitalizadas para a realização da perícia e o fato de que o “expert” já afirmou que é possível realizar o exame grafoscópico em cópias digitalizadas, a prova pericial determinada deve ser realizada. Demais, a demonstração da validade, idoneidade ou falsidade do contrato é cerne da questão e pode implicar em alteração do que será decidido ao final.

Também não é caso de substituição do perito, mormente porque não disse não estar à altura de realização. Informou os limites da ciência para a apuração que lhe foi submetida. Se a prova será ou não suficiente não se sabe. Mas assumindo o ônus, inclusive o financeiro, deve ser facultada ao réu a sua produção ou tentativa de produção.

“In casu”, foi nomeado profissional habilitado para o mister, o qual deverá realizar o confronto das assinaturas originais com as apostas nos documentos apresentados, bem como utilizar técnicas, metodologias e equipamentos especializados para que sejam constatadas as autenticidades das firmas lançadas, sem contar que as partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo.

A propósito, a autora agravada terá oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não havendo razão para a não realização da perícia nos documentos digitalizados. E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP, analisando casos idênticos. Confira-se:

“Agravado de instrumento - Ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por dano moral - Perícia - Pretensão de reforma da r. decisão que determinou a realização da perícia grafotécnica nos documentos digitalizados - Descabimento - Hipótese em que o perito já se manifestou no processo dizendo que é possível a realização da perícia nos documentos digitalizados, trazendo suas considerações técnicas Recurso desprovido” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2240612-25.2024.8.26.0000, RELª. DESª. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, j. 13/09/2024);

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais - Alegação de negativa de contratação de empréstimo consignado do Banco réu - Sentença de improcedência - Perícia grafotécnica realizada em cópia digitalizada - Autenticidade de assinatura constatada - Insurgência quanto ao documento utilizado na perícia - Descabimento - Cópia digitalizada tem o mesmo valor do documento original - Inteligência do art. 424 do CPC - Possibilidade de realização de perícia em cópia digitalizada - Precedentes - Recurso negado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009829-57.2021.8.26.0032, REL. DES. FRANCISCO GIAQUINTO, j. 20/07/2023)”

“Agravado de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Prova pericial - Inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - Determinação para que o banco apresente a via original do contrato - Desnecessidade - A cópia digitalizada do contrato pode ser objeto de perícia - Ressalva que, caso a prova não seja realizada, poderá acarretar prejuízo processual ao réu agravante, sobre quem recai o ônus da prova - Recurso provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, AI nº

2188593-47.2021.8.26.0000, REL. DES. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 15/09/2021);

“Agravado de instrumento. Execução de alimentos. Executado apresentou cópias de recibos de pagamentos, cuja falsidade fora alegada pela exequente. Determinação de produção de prova pericial. Interlocutória que indeferiu repetição da perícia, homologando o laudo. Decisão mantida. Perícia grafotécnica realizada por profissional habilitado e com o conhecimento técnico adequado ao trabalho realizado. Documentos digitalizados que não interferem na análise do 'expert'. Laudo elaborado que não apresenta irregularidades, o qual atestou a inequívoca falsidade de assinaturas. Inconformismo do ora recorrente infundado. Agravo desprovido” (AI nº 2006695-38.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, REL. DES. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 20/02/2020).

Nessas condições, resolve-se modificar a solução combatida para admitir a prova técnica nos documentos digitalizados, à custa do banco recorrente.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator